## CONCLUSÃO

Em 27/03/2014 19:18:52, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0013368-76.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - IPTU/ Imposto Predial e Territorial** 

Urbano

Requerente: **Maria Donata Rodrigues**Requerido: **Jaime Simões Estival** 

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

## Maria Donata Rodrigues move ação em face de Jaime Simões

Estival, alegando que por força do acordo celebrado pelas partes no feito n. 586/02, 5ª Vara Cível, homologado por sentença exarada em 07.08.2003, obrigaram-se ao pagamento do IPTU do imóvel situado nesta cidade, na Rua José de Alencar, 757, Vila Costa do Sol. O réu há anos não tem pago a sua parte no IPTU do imóvel, obrigação integralmente satisfeita pela autora nos anos de 2003/2008 e 2011, somando a obrigação devida pelo réu R\$ 2.019,75. Pede a procedência da ação para condenar o réu ao pagamento desse valor com correção monetária, juros de mora e demais ônus da sucumbência. Documentos às fls. 07/20.

O réu foi citado a fl. 24. Contestação às fls. 26/31 alegando ter ocorrido a prescrição prevista no artigo 205, do Código Civil. A autora obrigou-se judicialmente a regularizar o imóvel perante a Prefeitura Municipal e só depois disso é que o réu passaria ser titular da metade da renda relativa ao imóvel edificado nos fundos. A autora não cumpriu a sua obrigação no trato, tanto que até hoje não repassou ao réu a metade do valor da renda da edícula existente no fundo do terreno. O réu reúne condições pessoais para obter o benefício da isenção

do IPTU, porém teve o seu pedido indeferido pela municipalidade pelo fato da edícula estar locada e gerando renda para a autora. Improcede a ação. Documentos às fls. 34/35.

O réu apresentou a reconvenção de fls. 37/40 dizendo que competia à reconvinda regularizar o imóvel perante a Prefeitura Municipal, e depois desse procedimento o reconvinte passaria a fazer jus à metade da renda gerada pelo imóvel edificado nos fundos, o que não ocorreu. Até hoje a reconvinda não repassou ao reconvinte os R\$ 100,00 (equivalem a 50% do valor da renda gerada pelo aluguel da edícula situada nos fundos) por mês, durante 10 anos. Pede a procedência da reconvenção para condenar a reconvinda a lhe pagar R\$ 100,00 por mês, de repasse de 50% do aluguel da edícula, durante os 10 anos anteriores. Documentos às fls. 43/45.

Debalde a tentativa de conciliação: fl. 49. A reconvinda contestou às fls. 55/57 dizendo que o direito do reconvinte a receber 50% do rendimento do aluguel só nasceria após o encerramento da regularização do imóvel, mas por puro comodismo do reconvinte essa regularização não foi completada, tanto que até hoje não a procurou para as tratativas necessárias para aquela regularização. A pretensão dos locativos é genérica, não guarda relação com valor e nem mesmo por período, pelo que improcede a pretensão do reconvinte.

A autora ofereceu réplica de fls. 51/53. O reconvinte apresentou a réplica de fls. 63/64. Certidão municipal a fl. 67.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Os litigantes celebraram o acordo no feito n. 586/02, 5ª Vara Cível local, nos termos seguintes: "a)... e expressamente declaram que o imóvel sob litígio, bem como respectivas acessões e benfeitorias são da copropriedade de ambos, em iguais proporções; b) doravante, dividirão todas as despesas relativas ao imóvel, com exceção daquelas relativas à sua regularização perante o Registro de Imóveis e Prefeitura, que serão custeadas pela requerida, a qual ora se obriga a iniciar o procedimento no prazo de 6 meses; c) o requerente abre mão de todas as rendas que provenham da exploração do imóvel edificado nos fundos do terreno, como por exemplo, alugueres, até que se termine o procedimento para a referida regularização; d) com relação à metade do imóvel da frente, o requerente continuará recebendo o aluguel que lhe corresponde, como já vem ocorrendo; e) após o encerramento do referido procedimento, o requerente passará a ser titular da metade das rendas relativas também ao imóvel edificado nos

fundos; f) a requerida abre mão de tudo o que tenha gasto para edificar no terreno".

Pelo conteúdo do mencionado acordo, homologado judicialmente, obtém-se as premissas seguintes: 1) ambos os litigantes assumiram a obrigação pelo pagamento, em partes iguais, do IPTU incidente sobre o imóvel da copropriedade de ambos. Essa disposição tem inclusive suporte na parte final do artigo 1.315, caput, do Código Civil; 2) a ré não só custearia as despesas destinadas à regularização do imóvel perante o CRI e a Prefeitura Municipal, como também teria a obrigação de iniciar o procedimento de regularização no prazo de 6 meses contados da data do acordo (07.08.2003; os seis meses se exauririam em 07.02.2004). A autora até hoje não teve a iniciativa formal de provocar o procedimento destinado à regularização do imóvel naquelas repartições públicas. Com isso, a autora incorreu em mora desde 08.02.2004, independente de prévia notificação ou interpelação, já que se aplica à espécie o disposto no artigo 397, caput, do Código Civil; 3) o réu continuaria recebendo 50% do aluguel do prédio frontal, e só passaria a receber 50% do aluguel da edícula dos fundos depois que a autora regularizasse o imóvel perante o CRI e Prefeitura Municipal.

A autora não apontou força maior capaz de justificar esse seu inadimplemento. Imputou ao réu, infundadamente, falta de iniciativa concorrente para provocar a regularização do procedimento. Não apontou, já que inexistente, qual teria sido a omissão do réu.

A autora assumiu postura que de modo algum pode beneficiá-la, qual seja, tornou-se inadimplente pois até 07.02.2004 não tomou iniciativa alguma perante o CRI e Prefeitura Municipal para a regularização do imóvel. Essa sua inércia impediu o réu de auferir renda consistente no recebimento de 50% do valor do aluguel produzido pela edícula. A autora não pode assim tirar proveito de sua própria malícia. Aplicando-se o princípio da equidade à hipótese vertente dos autos, fixo em 6 meses o prazo que a autora consumiria para obter a regularização do imóvel perante o CRI e a Prefeitura Municipal, prazo esse que se exauriu em 07.08.2004, já que teria tido início em 08.02.2004, prazo fatal para a autora iniciar o procedimento de regularização do imóvel. Óbvio que esses subsequentes seis meses são criação deste juiz, pois se qualificam como prazo razoável para que se conseguisse a completude da regularização dos documentos do imóvel perante aquelas repartições públicas. Não havia necessidade do réu ter notificado a autora para completar a regularização, pois a autora nem sequer tomou a iniciativa formal para essa regularização no prazo certo definido no acordo. Se nessa primeira fase não havia necessidade da notificação para constituí-la em mora, exigir-se notificação para constituí-la em mora na segunda fase corresponderia a um excesso inútil.

A autora alega ter pago a integralidade dos IPTU's de 2003/2008 e 2011, cuja somatória integral atinge R\$ 2.689,01. 50% desse valor são a cargo de cada litigante, cabendo assim a responsabilidade para cada um do valor de R\$ 1.344,50, além dos encargos moratórios. Não é possível constatar se de fato a autora já pagou esses valores, pois não providenciou para os autos a prova dos respectivos recibos. De qualquer modo, nada impede que ela exija do réu o pagamento dos 50% do principal e acréscimos, cuidando o juiz, na fase de execução, direcionar o valor para pagamento dos IPTU's.

A ação foi proposta em 23.07.2013, por isso os valores de IPTU dos exercícios de 2003 em diante não foram consumidos pela prescrição decenal do artigo 205, do Código Civil. Mesmo o IPTU de 2003 teria como prazo fatal para pagamento o dia 31.12.2003 sem migrar para a Dívida Ativa, motivo pelo qual relativamente a ele o prazo para a prescrição teve início em 01.01.2004, e, consequentemente, não se consumou.

Se por um lado o réu tem que pagar R\$ 1.344,50 (que correspondem a 50% do IPTU dos referidos anos), com os encargos moratórios respectivos, não menos certo que a reconvinda terá que pagar ao reconvinte 50% dos aluguéis produzidos pela edícula do imóvel desde 07.08.2004. Acontece que o pedido reconvencional foi formulado em 13.08.2013, conforme data do protocolo de fl. 37. É dado ao juiz proclamar, de ofício, a prescrição que, na espécie, é a trienal prevista no inciso II, § 3°, artigo 206, do Código Civil: "prescreve em 03 anos a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias". Significa que foram consumidas pela prescrição as rendas pretendidas pelo autor anteriores a 13.08.2010.

A reconvinda não negou que a edícula continua alugada, vínculo locatício esse, por sinal, existente desde a celebração do acordo de fl. 08/10. Não negou também que o aluguel mensal seja de R\$ 200,00, cabendo a cada parte litigante R\$ 100,00. Fosse outro o locativo, inferior ao apontado pelo reconvinte, a reconvinda cuidaria de elucidar essa questão, já que administra de modo direto essa relação contratual.

O reconvinte faz assim jus a receber da reconvinda R\$ 100,00 por mês desde 13.08.2010, além dos subsequentes ao pedido de reconvenção por força do disposto no artigo 290, do CPC (que não exige pedido específico). Esse seu direito não exime a reconvinda de regularizar a documentação do imóvel perante o CRI e a Prefeitura Municipal, obrigação essa que o reconvinte, a qualquer momento, poderá acioná-la para obter esse bem da vida.

JULGO: a) PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar o réu a pagar 50% do valor dos IPTU de 2003/2008 e 2011, com os encargos moratórios

seguintes: 1) se a autora exibir nos autos os recibos desses pagamentos, os respectivos valores por ela pagos sofrerão a incidência da correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a data de cada pagamento; 2) se a autora não comprovar na fase do artigo 475-B, do CPC, ter efetuado esses pagamentos, o réu pagará referido percentual com os encargos tributários municipais exigíveis por força de lei, cujo produto apurado na execução será transferido em benefício do Município de São Carlos; b) PROCEDENTE EM PARTE o pedido reconvencional para condenar a reconvinda a pagar ao reconvinte R\$ 100,00 por mês, desde 13.08.2010, com correção monetária ao final de cada ciclo mensal, juros de mora de 1% ao mês contados desde a data da intimação da reconvinda para contestar a reconvenção; a reconvinda pagará ainda ao reconvinte as prestações mensais que se venceram e que se vencerem no curso desta lide até a fase final da execução, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a data seguinte ao fechamento de cada ciclo mensal. PRONUNCIO, de ofício, a prescrição das rendas vencidas anteriormente a 13.08.2010. Houve recíproca sucumbência, por isso cada parte arcará com o custo de seu advogado. Concedo aos litigantes os favores da assistência judiciária gratuita, isentando-os do pagamento das custas do processo.

Depois do trânsito em julgado, a autora deverá exibir os recibos dos IPTU referidos na inicial para iniciar a fase de cumprimento da sentença, no prazo de 10 dias. O reconvinte nesse mesmo prazo também procederá nos termos do artigo 475-B e J, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 07 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA